

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 164-59.2016.6.21.0050

Procedência: GENERAL CÂMARA-RS (50ª ZONA ELEITORAL – SÃO JERÔNIMO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA – INTERNET

Recorrente: JOÃO CARLOS FORNARI

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

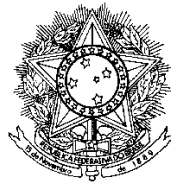
Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA CONFIGURADA. FACEBOOK. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 36, 36-A E 57-A, AMBOS DA LEI Nº 9.504/97. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. 1. É vedado o pedido explícito de voto, conforme o caput do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, restando, portanto, configurada a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, violando-se o disposto nos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504/97. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por JOÃO CARLOS FORNARI (fls. 24-28) contra sentença (fls. 20-21) que julgou procedente a representação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, entendendo pela ocorrência de propaganda eleitoral antecipada e determinando o pagamento da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Em suas razões recursais (fls. 24-28), JOÃO CARLOS FORNARI sustentou, em síntese, não se tratar de propaganda antecipada, mas, sim, de propaganda intrapartidária, tendo o pedido de voto sido feito para a escolha em convenção partidária, razão pela qual requereu a reforma da sentença.

Foram apresentadas contrarrazões pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 31-33) e, após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 35).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo. O recorrente foi intimado da sentença no dia 16/08/2016, terça-feira (fl. 23), tendo sido o recurso interposto no dia 17/08/2015, quarta-feira (fl. 24), ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

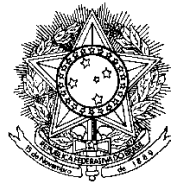
Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação (fls. 02-12) em desfavor de JOÃO CARLOS FORNARI pelo fato de o mesmo, no dia 04/08/2016, ter veiculado, na rede social *Facebook*, propaganda eleitoral antecipada com **pedido explícito de voto**, contendo o seguinte texto (fl. 06 e 08):

“VOTEM EM MIM PARA CANDIDATO A PREFEITO!

Caros filiados ao PPS de General Câmara, no dia 05 de agosto de 2016 em Convenção Eleitoral do nosso partido, a ser realizada na Câmara de Vereadores, lançarei minha candidatura a Prefeito da nossa cidade. **Peço o apoio e o voto de vocês**, pois se este for o desejo do partido, **prometo e quero que saibam, que darei o melhor de mim e que estou preparado para este desafio**. Não esqueçam, 5 de agosto, compareçam a convenção. Obrigado e um forte abraço a todos!” (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A sentença julgou procedente a representação, entendendo que a veiculação do referido texto na rede social *Facebook* extrapolou os filiados do PPS, restando descaracterizada a mera propaganda intrapartidária e configurando propaganda extemporânea com pedido explícito de voto, razão pela qual condenou o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Compulsando-se os autos, conclui-se que assiste razão à magistrada *a quo*, senão vejamos.

A legislação eleitoral, com o intuito de garantir a isonomia entre os candidatos, proíbe a veiculação de propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto, conforme se infere dos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504/97 e do art. 1º da Resolução TSE nº 23.457/15:

Lei nº 9.504/97

Art. 36. **A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

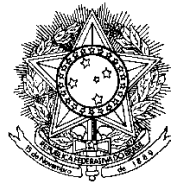
Art. 57-A. **É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado).

Resolução TSE nº 23.457/15

Art. 1º **A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto de 2016** (Lei nº 9.504/1997, art. 36).

Salienta-se, todavia, que com o advento da Lei nº 13.165/2015, que alterou as Leis nºs 9.504/97, 9.096/95, e 4.737/65 - Código Eleitoral-, restringiram-se, sobremaneira, as hipóteses de propaganda antecipada, passando o art. 36-A da Lei nº 9.504/97 a ter nova redação (reproduzida no art. 2º da Resolução TSE nº 23.457/15), qual seja:

Art. 36-A. **Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

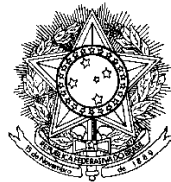


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

- I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
- II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
- III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
- IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)
- V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
- VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Do referido dispositivo, conclui-se que não configuram propaganda extemporânea, **desde que não haja pedido explícito de voto**, a menção à possível candidatura, a exaltação das qualidades pessoais de pré-candidato e as condutas descritas nos incisos do referido dispositivo.

No entanto, entende-se que o referido dispositivo não pode ser interpretado em dissonância com os princípios norteadores do ordenamento jurídico eleitoral, isto é, a norma não permite a livre divulgação de pré-candidaturas, a qualquer tempo, devendo, dessa forma, ser averiguado o caso concreto, a fim de se evitar possíveis casos de burla à lei, capazes de afetar a legitimidade do pleito e a isonomia entre os candidatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

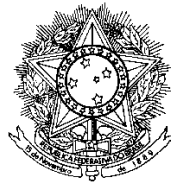
Analisando os documentos dos autos, mais precisamente a publicação feita no *Facebook* (fls. 06 e 08), verifica-se que o ora recorrente iniciou, de fato, campanha ao pleito municipal antes do período legalmente previsto para o início da propaganda eleitoral, restando configurada não apenas mera menção à pretensa candidatura, mas, sim, clara divulgação da sua candidatura a Prefeito e, ainda, pedido explícito de voto, tendo em vista os dizeres “VOTEM EM MIM PARA CANDIDATO A PREFEITO!” e “(...) Peço o apoio e o voto de vocês (...)”, restando demonstrada a única finalidade da publicação do recorrente: a captação antecipada de votos.

Ademais, não merece prosperar a alegação de mera propaganda intrapartidária, pois, ao veicular o referido texto na rede social *Facebook*, a publicação deixou de ter como destinatários apenas os filiados do PPS, passando a atingir número indefinido de pessoas e possíveis eleitores.

Nesse sentido, muito bem dispôs o juízo *a quo*:

“(...) Como bem manifestado pelo Ministério Público Eleitoral tal *post* realizado pela *internet* extrapolou os filiados no PPS - que seria o público-alvo - pois segundo noticiado na inicial e que consta nos registros da 50ª Zona Eleitoral, são de apenas 98 filiados em situação regular. No entanto, tal *post* recebeu, até a oportunidade em que realizado o *print* da tela, 719 “curtidas”. (...)”

Assim, não há como não se entender que houve a propaganda eleitoral antecipada por parte do pré-candidato a prefeito do município de General Câmara, ora Requerido, pois **através da expressão e meio de divulgação utilizado visou projetar a sua imagem perante um número de pessoas que poderá vir a ser seu eleitorado e não só restringindo aos filiados do PPS, fazendo expressa menção à candidatura pretendida: Prefeito, ou seja, “circunstâncias que sinalizam o objetivo do candidato de angariar a simpatia do eleitor e consequentemente o apoio em futura eleição”**(...)” (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Diante do exposto, o meio de veiculação do texto e o seu conteúdo são características próprias de uma propaganda eleitoral comum, ultrapassando a mera propaganda intrapartidária e a divulgação de pré-candidato, não configurando, portanto, quaisquer das hipóteses permissivas do caput e dos incisos do art. 36-A da Lei das Eleições.

Em caso semelhante, assim se posicionou a jurisprudência:

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - DIVULGAÇÃO DE ATUAÇÃO POLÍTICA E ANÚNCIO DE PRÉ- CANDIDATURA EM REDE SOCIAL - FACEBOOK - INSUBSISTENTE A ALEGADA PRETENSÃO DE CANDIDATURA AO CONSELHO TUTELAR - IRRELEVANTE O DECURSO DE TEMPO ENTRE A PRÁTICA DA CONDUTA E AS ELEIÇÕES PARA CARACTERIZAR A INFRAÇÃO - ILÍCITO SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO -RECURSO DESPROVIDO.

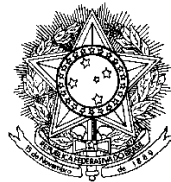
(TRE-SP, RECURSO nº 5084, Acórdão de 19/05/2016, Relator(a) MARLI MARQUES FERREIRA, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 27/05/2016) (grifado).

Portanto, ficou clara a realização de propaganda dirigida aos eleitores de General Câmara, com vistas à eleição municipal de 2016. Conclusão contrária tornaria inócuo o próprio instituto da propaganda eleitoral antecipada, bem como, conforme o entendimento do TSE, o seu objetivo de evitar a captação antecipada de votos e resguardar a igualdade de chances entre os candidatos¹.

Logo, entende-se que restaram violadas as normas do art. 36, 36-A e do art. 57-A, ambos da Lei nº 9.504/97, uma vez realizada a publicação na rede social da propaganda eleitoral no dia 28/07/2016 (fl. 08), fazendo incidir a sanção cominada, qual seja a prevista no §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97:

§3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (grifado).

¹TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 7112, Acórdão de 21/05/2015, Relator Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/09/20159 Página 311/312.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Portanto, não merece reparo a multa aplicada na sentença, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Destarte, não merece provimento o recurso de JOÃO CARLOS FORNARI, devendo ser mantida a sentença de fls. 20-21, a fim de que a representação seja julgada procedente e o representado seja condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da sentença, a fim de que seja julgada procedente a representação, bem como seja o representado condenado à sanção de multa no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Porto Alegre, 28 de agosto de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL